



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 4659

PROJETO DE LEI Nº 61/2017

Projeto de

Dispõe sobre a alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.062, Súmula 04 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

Autor:

## HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES

DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO

A Comissão de Justiça

para emitir até 17 de 17 de 17

Presidente

Aprovado em 1ª discussão e votação por unanimidade

Arapongas, 09 de 02 de 2018

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO Nº.

DATAS ENTRADA

EXPEDIENTE

Funcionário

Aprovado em 2ª discussão e votação por unanimidade

Arapongas, 09 de 02 de 2018

Presidente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**Estado do Paraná**

0204

**PROJETO DE LEI Nº. 061/17, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017**

**Dispõe sobre a alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.062, de 04 de dezembro de 2012 e dá outras providências.**

**Art. 1º.** O artigo 2º da Lei nº 4.062, de 04 de dezembro 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º. O Comodatário edificará às suas expensas, uma área de 300,00 m<sup>2</sup>, num prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da presente lei."*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 01 de novembro de 2017.

  
**SÉRGIO ONOFRE DA SILVA**  
Prefeito

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 2771

Data: 08/11/2017 Horário: 18:24

Legislativo -



**MENSAGEM Nº. 063/2017**

Arapongas, 01 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei nº 4.062 de 04 de dezembro de 2012.

Informamos que, a alteração do art. 2º da Lei nº 4.062 de 04 de dezembro de 2012, se dá devido a necessidade de redução da metragem de construção de 500 (quinhentos) metros quadrados para 300 (trezentos) metros quadrados, pois, devido a inviabilidade financeira, a igreja não conseguiu cumprir com o tamanho determinado em lei.

Cumpramos destacar também, que na ocasião em que a igreja recebeu, em caráter de comodato, o terreno objeto da Lei supramencionada a mesma era liderada por uma pessoa diversa da que está atualmente e também era denominada Igreja Evangélica Assembleia Cristã. Entretanto, no dia 04 de dezembro de 2015 a igreja passou a se chamar Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Unidos em Cristo e passou a ser dirigida pelo Pastor Luiz César Costa.

Assim, devido as mudanças que ocorreram na liderança da igreja e também devido a metragem estipulada na Lei nº 4.062/12, a mesma não obteve êxito na construção, necessitando assim, das alterações.

Conforme se depreende da análise da Lei Municipal 4.062/2012, o prazo para a edificação da Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Unidos em Cristo, findou-se no dia 04 de dezembro de 2014.

Entretanto, de acordo com Protocolo realizado junto a Prefeitura Municipal sob o nº 8728/16, a donatária informou a necessidade de prorrogar o prazo para a conclusão da referida obra, uma vez que a referida igreja necessita da redução da metragem da construção de 500 (quinhentos) metros quadrados para 300 (trezentos) metros quadrados.

Portanto, submetemos a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, esperando contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.

  
SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

Exmo. Sr,  
Oswaldo Alves dos Santos  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 2770  
Data: 06/11/2017 Horário: 16:22  
Legislativo -

2017



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
Estado do Paraná

0206

Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 4.062, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre autorização para dar em comodato terreno de propriedade do Município à Igreja Evangélica Assembléia Cristã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar com a Igreja Evangélica Assembléia Cristã, situada na Rua Tucanos esq. c/ Nhambu, 45 - centro, neste Município e Comarca, inscrita no CNPJ sob nº 07.318.988.0001-80, Contrato de Comodato da área destacada do lote abaixo descrita, situada na Gleba Patrimônio Arapongas, neste Município e Comarca, ficando a mesma desafetada do uso comum do povo, com as seguintes divisas e confrontações:

- Área destacada do lote nº 92/A/1/A-1, conforme matrícula nº 2246 do 2º Serviço Registral, desta Comarca, com 600,00 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: "Partindo de um marco cravado na divisa do lote nº 6 da quadra 19A - Jardim Primavera, com a rua Casuar; desse ponto segue confrontando com o dito lote nº 6 da quadra 19A - Jardim Primavera, no rumo NE 88°55'43" SW, com a distância de 30,61 metros; desse ponto segue confrontando com parte do lote nº 7, com o lote nº 6 e com parte do lote nº 5 da quadra 24 - Jardim Mônaco, no rumo SE 05°18'23" NW, com a distância de 15,54 metros; desse ponto segue confrontando com o lote nº 92/A/1/A-1 (remanescente), no rumo SW 88°55'43" NE, com a distância de 34,08 metros; desse ponto segue confrontando com a rua Casuar, nos seguintes rumos e distâncias: NE 02°58'38" SW, com a distância de 3,69 metros e NE 05°59'27" SW, com a distância de 14,96 metros, até encontrar o ponto de partida onde se deu início a presente descrição".

**Art. 2º.** O Comodatário edificará às suas expensas, uma área de 500,00 m<sup>2</sup>, num prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme processo protocolado sob nº 11.238, de 26 de outubro de 2010, contados da publicação desta lei.

**Art. 3º.** O Comodatário não poderá alterar a finalidade da edificação implantada, alienar ou ceder a terceiros sob qualquer hipótese, seja a que título for, o qual implicará na imediata rescisão do contrato, mediante notificação do Poder Público e



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

0207

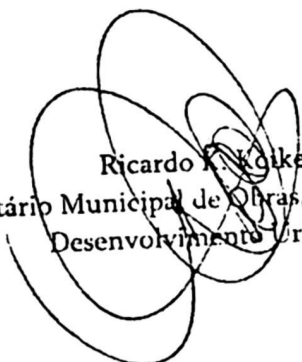
reversão da posse do imóvel e benfeitorias existentes ao Patrimônio Público Municipal, sem direito ao donatário de indenização ou ressarcimento, a qualquer título, pretexto ou alegação.

Art. 4º. O prazo do Comodato será por tempo determinado, ou seja, 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Lei, sem direito a renovação, seja a que título for.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de dezembro de 2012.

  
Luiz Roberto Rugliese  
Prefeito

  
Ricardo K. Kojke  
Secretário Municipal de Obras, Transportes e  
Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,  
TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO  
Trabalha com qualidade  
Diário Oficial do Município  
Em 05/12/2012  
Katia Aiquilon



# Câmara Municipal de Arapongas

0208

Estado do Paraná

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
 Avenida Municipal, nº 100 - Centro - Arapongas - Paraná

**1879-008, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012**

Deputado a quem compete para dar em execução o plano de programação de atividades da Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 07.318.000/0001-00.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, EXERCITANDO A FUNÇÃO DE SAZONALIDADE:

Art. 1º. Fica nomeado para exercer a função de Secretário da Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, o Sr. **LEONARDO DE OLIVEIRA**, inscrito no CNPJ nº 07.318.000/0001-00, residente e domiciliado em Arapongas, Paraná, sob o CPF nº 030.448.888-00.

Art. 2º. O nomeado terá a função de Secretário da Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, a partir de 04 de dezembro de 2012, até o fim do mandato municipal, ou seja, até 03 de dezembro de 2013.

Art. 3º. O nomeado terá a função de Secretário da Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, a partir de 04 de dezembro de 2012, até o fim do mandato municipal, ou seja, até 03 de dezembro de 2013.

Art. 4º. O nomeado terá a função de Secretário da Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, a partir de 04 de dezembro de 2012, até o fim do mandato municipal, ou seja, até 03 de dezembro de 2013.

Art. 5º. O nomeado terá a função de Secretário da Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, a partir de 04 de dezembro de 2012, até o fim do mandato municipal, ou seja, até 03 de dezembro de 2013.

Arapongas, 04 de dezembro de 2012.

**Leandro de Oliveira**  
 Prefeito

**Leandro de Oliveira**  
 Assessor de Gabinete do Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
 Publicado no Jornal  
*Libertador* do *Noti*  
 Em, 04 de dezembro de 2012  
 Funcionário

## DESPACHO

Encaminhe-se à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 61/2017, de autoria do Poder Executivo, para manifestação sobre a constitucionalidade e legalidade do referido Projeto.

Após, retorne à esta Comissão para análise e parecer.

Arapongas, 17 de novembro de 2017



**Miguel Messias Gomes**  
Presidente – Comissão de Justiça, Legislação e Redação

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 61/2017 - Poder Executivo

## PARECER JURÍDICO nº. 114/2017

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Câmara Municipal solicitou a esta Procuradoria Jurídica a análise do Projeto de Lei nº. 61/2017, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade.

Como se vê, o Projeto de Lei nº. 61/2017, de autoria do Chefe do Executivo, pretende alterar o art. 2º da Lei Municipal nº. 4.062, de 04 de dezembro de 2012, que trata de autorização para dar em comodato à Igreja Evangélica Assembleia Cristã um terreno público de 600,00 m<sup>2</sup>, sob o compromisso de que esta edificasse uma área de 500,00 m<sup>2</sup>.

Cumprе ressaltar que a proposição em exame objetiva, em síntese, reduzir o encargo atribuído à comodatária, que passaria a ter a obrigação de construir uma área de 300,00 m<sup>2</sup>, tendo em vista a inviabilidade financeira da igreja em cumprir com o tamanho determinado em lei. Feito um breve panorama da situação, passo a analisar o conteúdo do projeto de lei supramencionado.

Sabe-se que o comodato é instituto regulamentado pelo Direito Privado e, conforme dispõe o art. 579 do Código Civil, trata-se do empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Portanto, sabe-se que a característica fundamental do contrato de comodato é a sua gratuidade, porém doutrina e a jurisprudência admitem a existência do chamado comodato modal, em que há obrigação do comodatário de cumprir determinados encargos, que transcendem à normalidade, sem perder o caráter da gratuidade.

# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Embora o entendimento desta Procuradora seja de

0211

que o comodato, sendo um instituto de Direito Privado, não é o instituto mais adequado à disciplina dos bens públicos e, portanto, não deve ser utilizado de forma indiscriminada pela Administração, vê-se que o empréstimo ocorreu através da Lei Municipal n°. n°. 4.062/2012, a qual não constitui objeto da consulta formulada. Portanto, devemos nos restringir à análise da alteração pretendida na proposição em exame, qual seja, a redução do encargo imposto ao particular.

Observa-se que a Lei de n°. 4.062/2012, que disciplina os direitos e obrigações oriundos da doação de imóvel público à Igreja Evangélica Assembleia Cristã, contém cláusula de reversão em seu art. 3º, onde se lê que a alteração da finalidade, sem expressa autorização, implicará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio público. Além disso, a lei previu o tempo conferido à Igreja para cumprimento das condições impostas, qual seja, 24 (vinte e quatro) meses para construção de uma área de 500 m<sup>2</sup>.

Primeiramente, importante lembrar que em casos de doação de imóveis públicos, esta Procuradoria já se posicionou contra eventuais tentativas da Administração em desonerar particulares de suas obrigações, deixando a gestão de patrimônio público de valor considerável ao bel deleite de ente privado. Todavia, no caso em apreço, observo que não se trata de doação do imóvel, mas de empréstimo por prazo determinado.

Cumprе salientar que, o lote de terras objeto do comodato possui área de 600 m<sup>2</sup> e, não tendo sido integralmente cumprido o encargo por motivos financeiros, a Administração Pública optou pela redução, de modo que o comodatário terá que edificar uma área de 300m<sup>2</sup> e não mais de 500m<sup>2</sup>.

Dessa maneira, quanto à redução da obrigação imposta, *a priori*, entendo que a alteração não princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a edificação ainda ocupará a metade do terreno, além de que não passará à propriedade definitiva do particular, uma vez que a posse do imóvel será exercida por prazo determinado.

# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Todavia, devo mencionar que qualquer obra, serviço, compra, alienação, concessão, permissão da Administração Pública, ainda que se utilize de instituto de Direito Privado, deve ser precedida de licitação, motivo pelo qual a sua dispensa deve estar devidamente justificada no interesse público, de forma que o imóvel seja destinado a finalidade precípua da Administração. 0212

Embora o Projeto de Lei esteja acompanhado de mensagem em que o Prefeito justifica a necessidade de alteração do encargo, não há elementos suficientes para que esta Procuradoria emita opinião acerca da finalidade pública do comodato, o que deve ser averiguado por essa Comissão.

Lembrando que a Constituição Federal de 1988, norma fundamental do ordenamento jurídico nacional, disciplina que a República Federativa do Brasil constitui Estado laico, ou seja, não possui qualquer relação com igreja ou facção religiosa, vedando a instituição e subvenção de cultos religiosos de qualquer natureza, por parte dos entes federados (art. 19, CF/88).

Assim, entendemos que a legalidade do projeto está diretamente ligada ao interesse público que o consubstancia, motivo pelo qual essa Comissão deve diligenciar acerca da finalidade do comodato e da edificação, conforme menção do art. 3º da Lei 4.062/12, avaliando a existência de projetos a serem implantados, os quais deverão beneficiar toda a comunidade e não somente um determinado grupo religioso.

É o parecer.

Arapongas, 28 de novembro de 2017.



**MICHELE ALVES ELÓI**  
Procuradora Jurídica  
OAB/PR nº. 46.332

## COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 13 /2018.

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 61/2017

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** Dispõe sobre a alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº. 4.062, de 04 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 23 de fevereiro de 2018, Projeto de Lei nº. 61/2017, de 01 de novembro de 2017.

### **I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que pretende alterar a redação do artigo 2º, da Lei nº. 4.062/12, o qual dispõe sobre autorização para dar em comodato terreno de propriedade do Município a Igreja Evangélica Assembleia Cristã e dá outras providências.

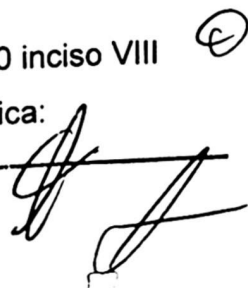
Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

### **II – Parecer do Relator**

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 30 inciso VIII da Constituição Federal e artigos 42, inciso III e 44, inciso VII, da Lei Orgânica:



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

0214

**Art. 30.** Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

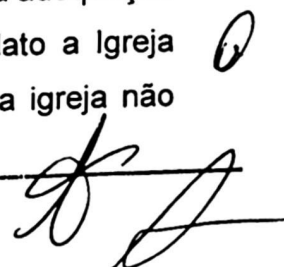
**Art. 42.** A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 44.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais; II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo; III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos; IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais. VI - matéria orçamentária; VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros; VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, sabe-se que o uso de imóveis públicos é regulamentado pelo Direito Público, fundamentalmente regido pelos pilares da indisponibilidade do interesse público e supremacia do interesse público.

Observa-se que a proposição em exame tem por objetivo a adequação da lei à situação de fato, tendo em vista que a área dada em comodato a Igreja Evangélica Assembleia Cristã de acordo com a ir viabilidade financeira a igreja não



conseguiu cumprir com o tamanho determinado em lei, devido as mudanças que ocorreram na liderança da igreja e também devido a metragem estipulada na Lei nº.4.062/12, a mesma não obteve êxito na construção, necessitando assim, das alterações, necessita da redução da metragem da construção de 500 (quinhentos) metros quadrados para 300 (trezentos) metros quadrados, conforme averiguado em processo administrativo que tramitou no Poder Executivo.

Ressalte-se que vez a matéria do projeto se enquadra no disposto no art. 30, VIII da Constituição Federal de 1988, o qual declara que compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", reproduzido pelo art. 8º, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, diante do exposto, vê-se que não há prejuízo ao interesse público na alteração da lei supracitada, motivo pelo qual se opina no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

### III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 61/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2018.

  
**Miguel Messias Gomes**  
Presidente

  
**Antônio Carlos Chavioli**  
Relator

  
**Adauto Fornazieri**  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 4.669/2018

Dispõe sobre a alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.062, de 04 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

**Art. 1º.** O artigo 2º da Lei nº 4.062, de 04 de dezembro 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º. O Comodatário edificará as suas expensas, uma área de 300,00 m2, num prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da presente lei. "*

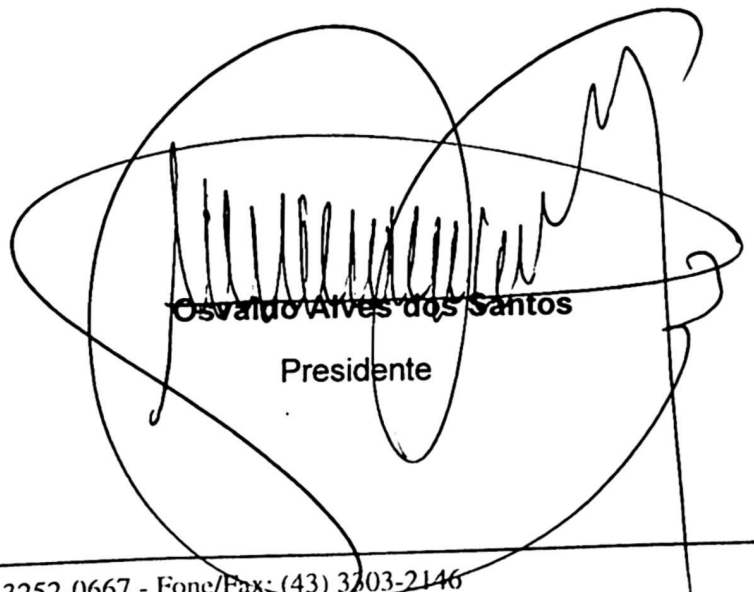
**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2018.



**Marcio Antonio Nickenig**

1º Secretário



**Osvaldo Alves dos Santos**

Presidente



**LEI Nº. 4.659, DE 07 DE MARÇO DE 2018**

Dispõe sobre a alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.062, de 04 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** O artigo 2º da Lei nº 4.062, de 04 de dezembro 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

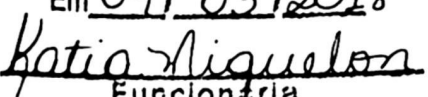
*“Art. 2º. O Comodatário edificará às suas expensas, uma área de 300,00 m², num prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da presente lei.”*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 07 de março de 2018.



SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA  
Publicado no Jornal  
Tribuna do Norte e no  
Diário Oficial do Município  
Em 09/03/2018  
  
Funcionária



VALDECIR TUDINO  
Secretário Mun. da Indústria,  
Comércio e Turismo

# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

0218



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.459, DE 07 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a alteração do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.062, de 04 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 4.062, de 04 de dezembro 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Comodário edificará às suas expensas, uma área de 300,00 m², num prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da presente lei."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 07 de março de 2018.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

VALDECIR TUDINO  
Secretário Mun. da Indústria, Comércio e Turismo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
Publicado no Jornal  
*Tribuna do Norte*  
Em, 09.03.2018  
Edição: 8.125. Página 1  
*Franco*  
Funcionário